



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04760/16

fl.1/1

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz  
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015  
Prefeita: Ana Maria Dutra da Silva  
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz. Prestação de Contas, exercício de 2015, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Ana Maria Dutra da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas. Julgamento regular, com ressalvas, das contas de gestão. Aplicação de multa. Determinação de comunicação à RFB.*

**ACÓRDÃO APL TC 00931 /2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 04760/16, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Ana Maria Dutra da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

- I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Sr<sup>a</sup>. Ana Maria Dutra da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas, em decorrência de: elaboração de orçamento superestimado; ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 1.000.497,00, com o conseqüente déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.244.427,20, o qual representa 5,06 da receita arrecadada; e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
- II. Aplicar multa pessoal à Sr<sup>a</sup>. Ana Maria Dutra da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,48 UFR-PB, tendo em vista as falhas e eivas constatadas pela Auditoria, acima apontadas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de dezembro de 2018.

Assinado 11 de Janeiro de 2019 às 07:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Janeiro de 2019 às 13:11



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 10 de Janeiro de 2019 às 16:48



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL